

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 056/2025 (1DOC)

Assunto: Resolução Normativa que estabelece os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução normativa que estabelece os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A minuta foi realizada pelas equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Norma de Referência nº 9/2024 da ANA (Despacho 02); Análise de Impacto Regulatório (Despacho 04); Minuta de Resolução Conjunta e Anexos (Despacho 06); Nota Técnica Conjunta Nº: 2/2026/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE; Aviso de Consulta Pública Conjunta nº 001/2026 - AGR/AR/AMAE/ARM, Ofício Conjunto nº 05/2026 ao 10/2026 - AGR/AR/ARM/AMAE, e Comprovantes de envio de ofícios (Despacho 07); OFÍCIO CIRCULAR nº 1/2026 – AMAE; Contribuição de Consulta Pública – Saneago (Despacho 11); Relatório Conjunto nº 2/2026/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/AMAE/ARM, MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX/2026 AGR/AMAE e Anexos I ao V (Despacho 12); Parecer Jurídico da AMAE.

Após análise jurídica da minuta de resolução, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que é competência desta agência reguladora promover a

regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como expedir resoluções visando a melhoria da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º, inciso I e IV, da Lei Complementar nº 130/2018:

“Art. 4º Compete à AMAE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, atuando com independência decisória e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:

I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convenientes existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

(...)

IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários; “

E foi definido ainda que é competência da Diretoria Colegiada da AMAE, aprovar todas as resoluções da agência, conforme §1º do art. 20-B, inciso I:

“Art. 20-B, § 1º. Compete à Diretoria Colegiada da AMAE:

*I - **deliberar e aprovar** todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;” (grifo nosso).*

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no inciso I do artigo 23, que cabe à entidade reguladora editar normas relativas aos padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços públicos:

*“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, **editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico**, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:*

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;" (grifo nosso).

Feita essas considerações iniciais, passo à análise do pedido encaminhado a este Colegiado.

No mérito, a minuta em análise tem por objeto a adoção, no âmbito da AGR e da AMAE, dos indicadores operacionais obrigatórios previstos na Norma de Referência nº 9/2024 da ANA, acrescidos de indicadores complementares de interesse regional, distribuídos nos Anexos I a IV (indicadores de Nível I, de Nível II, indicadores complementares e dicionário de variáveis, respectivamente) e no Anexo V.

No que se refere aos anexos técnicos, verifico que o Anexo IV, dicionário de variáveis de cada indicador, cuja entrega estava pendente por ocasião da Nota Técnica Conjunta, foi devidamente apresentado nesta fase processual, contendo ficha própria para cada um dos 18 (dezoito) indicadores dos Anexos I, II e III, com as respectivas variáveis de coleta. Da conferência realizada, as variáveis constantes do Anexo IV correspondem integralmente às fórmulas e informações descritas nas fichas de indicadores dos Anexos I a III.

Ainda no Anexo IV, o formato apresentado xlsx (planilha eletrônica) é adequado para o encaminhamento das informações às prestadoras, na medida em que possibilita o preenchimento padronizado dos dados das variáveis de cada indicador, em conformidade com o ato normativo, e viabiliza que as agências de regulação apurem os 18 (dezoito) indicadores operacionais de forma uniforme. Para fins de publicidade da norma, recomendo que esse anexo seja também disponibilizado em formato PDF e juntado aos outros anexos e à minuta em um só documento, de modo a facilitar a leitura por todos os que necessitarem consultar a resolução. Isso porque o formato de planilhas eletrônicas não permite impressão padronizada, o que confere ao documento aparência incompatível com a de um anexo de ato normativo.

Registro, ainda, como ponto de atenção, que os indicadores complementares DMIA (Duração Média da Intermitência no Abastecimento de Água), IDS (Índice de Desempenho das Ordens de Serviços) e IQAT (Índice de Qualidade de Atendimento) permanecem com o padrão de referência classificado como "a ser definido pelos Reguladores", sem que a minuta estabeleça prazo ou rito para essa fixação. Ausente essa definição, tais indicadores poderão ser apurados e reportados pelos prestadores, mas não deverão ser utilizados para fins de avaliação de desempenho, incentivo ou penalidade regulatória enquanto não editado ato complementar fixando os respectivos valores de excelência.

Diante do exposto, e superados os pontos formais, que não comprometem a validade do processo nem o mérito da minuta, entendo que a Resolução Normativa Conjunta atende aos requisitos de competência, forma, motivo, finalidade e objeto exigidos para os atos administrativos normativos, estando apta à aprovação por esta Diretoria Colegiada, sem prejuízo das recomendações registradas nos itens anteriores.

Sugere-se, para fins de publicidade, a disponibilização de um único documento em formato PDF que englobe a Resolução e seus anexos, bem como a definição dos padrões de referência ainda pendentes de fixação para os indicadores DMIA, IDS e IQAT.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da minuta de Resolução Normativa Conjunta nº XX/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE que *“estabelece os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”*.

É como voto.

Rio Verde, 16 de julho de 2026.

CARLOS HENRIQUE MAIA
Membro da Diretoria Colegiada
Decreto nº 1.465/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8D0-4C26-9431-8130

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE MAIA (CPF 000.XXX.XXX-45) em 16/07/2026 13:31:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/D8D0-4C26-9431-8130>